



Lei n.º 6.292 de 15 de dezembro de 1975

DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DE BENS NO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN).

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o § 2º do artigo 19 do Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975;

154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel

Publicado no Diário Oficial de 16 de dezembro de 1975, Terça-feira.

Origem: Brasil Poder Legislativo

Tipo: Lei

Num: 006292

Data: 15/12/1975